



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072484-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANDRE ELIAS DE ALMEIDA CAMARGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO N° : 44614**

**AGRV.N° : 2072484-08.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CAMPINAS**

**AGTE. : BANCO BRADESCO S/A**

**AGDO. : ANDRE ELIAS DE ALMEIDA CAMARGO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto executivo de bens em execução de título extrajudicial. O agravante alega dificuldade de citação do agravado e pede o arresto e pesquisa via Sisbajud de forma reiterada, Renajud e Infojud.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do arresto executivo na modalidade on line, sem o esgotamento das tentativas de citação do executado.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 830 do CPC permite o arresto de bens quando o executado não é localizado para citação, visando a garantir a execução.

4. A jurisprudência admite o arresto on line sem a necessidade de esgotar as tentativas de citação, conforme precedentes do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O arresto executivo é admissível na modalidade on line quando frustrada a tentativa de localização do executado. 2. A utilização de ferramentas como Sisbajud, Renajud e Infojud é permitida para assegurar a efetividade da execução.

Legislação Citada:

CPC, arts. 830, 835, I, 854, 797.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1822034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/06/2021.

STJ, REsp 1338032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 05/11/2013.

TJSP, Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls.64, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto executivo de bens.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que deve ser deferida a realização do arresto, considerando a dificuldade de citação do agravado.

Defende que o esgotamento dos meios de localização do executado não são requisitos para o deferimento do arresto.

Afirma que não obteve êxito na citação do executado no endereço por ele informado no contrato firmado entre as partes.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida, para que seja deferido o arresto executivo via Sisbajud, com reiteração "teimosinha", RENAJUD E INFOJUD.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cabível o imediato julgamento deste recurso, dispensada a intimação para contrarrazões, por se tratar de pedido de arresto fundado na inocorrência de citação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução"*.

No caso presente, o agravante pretende o arresto de bens por meio de bloqueio *on line*.

Conforme se observa, não foi possível a citação do executado, que não foi localizado no endereço indicado no contrato celebrado com a instituição financeira, conforme certidão do oficial de justiça.

Nesse contexto, admite-se o arresto executivo, em que pese o entendimento da d. juíza singular.

Com efeito, o arresto executivo é cabível independentemente de prévia oitiva da parte contrária, quando não localizado o executado para citação, de forma a viabilizar a satisfação do crédito exequendo, nos termos dos artigos 830, 835, inciso I e 854 todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de novas diligências para tentativa de localização e citação pessoal.

Nesse sentido, os julgados abaixo da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em

26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1822034/SC, **RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI**, 3ª Turma, j. 15/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, REsp 1338032/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETTI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim também já decidiu esta Eg. 13<sup>a</sup>  
Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada indeferiu arresto e pesquisa de bens do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud – Descabimento – Possibilidade do arresto online, com fundamento no art. 830 do NCPC quando frustrada a tentativa de citação do executado, assegurando-se, assim, a efetivação de futura penhora na execução, por título extrajudicial – Aplicação do disposto no art. 854 do NCPC – Realização de pesquisas de bens via Infojud e Renajud visam igualmente conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional – Precedentes do STJ – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas – 10<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

"PESQUISAS INFOJUD E RENAJUD – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud Infojud e Renajud – Realização, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto – Possibilidade: – É admissível a realização da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto em execução de título extrajudicial. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 8<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

Logo, possível o arresto executivo, sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da continuidade das diligências para localização do executado para citação, observando-se que inexistente óbice à utilização da ferramenta denominada "teimosinha".

De fato, há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, de acesso à ordem jurídica justa.

Não há vedação legal que impeça a restrição pelo sistema Sisbajud ou que imponha alguma limitação ou restrição ao uso da medida.

Não se mostra razoável impedir a realização da providência pretendida pelo aqui recorrente da utilização de ferramenta disponível pelo sistema Sisbajud, sob pena de se obstar a satisfação do crédito executado.

Referido bloqueio de ativos financeiros não implica violação alguma aos direitos do executado ou ofensa ao princípio da menor onerosidade; observando-se que a execução se realiza no interesse do exequente, consoante o disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil.

Ademais, o princípio da efetividade da

execução impõe o uso de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como é o caso da denominada "teimosinha".

Houve a reformulação do sistema SISBAJUD para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio por até 30 dias consecutivos, de modo a assegurar maior eficiência na busca pela satisfação do crédito; sendo, de rigor, garantir a utilização da medida implementada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da executada via SISBAJUD – Ferramenta que substituiu integralmente o BACENJUD 2.0 a partir de setembro de 2020, ampliando a eficácia do processo de bloqueio de ativos dos devedores – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado – Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071032-02.2021.8.26.0000; Relator (a): **Luis Fernando Nishi**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)

Desse modo, de rigor o deferimento da medida de arresto pelos sistemas Sisbajud e Renajud, assim como a obtenção de declaração de imposto de renda pelo sistema Infojud, para a localização do executado e de seus bens.

Diante de todo o exposto, **dá-se**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**provimento ao recurso**, para deferir o arresto executivo por meio de pesquisa pelos sistemas apontados pelo exequente, sem prejuízo de novas diligências para a sua citação.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**